

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE/PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE - MT

PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2013

REGISTRO DE PREÇO

PROCESSO/GESPRO 169039/2013



PRODETER MATO GROSSO PRODUTOS PARA HIGIENIZAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado já qualificada nos autos do pregão presencial em epígrafe, vem, mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, através de seu representante legal, em prazo hábil, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que a inabilitou e cancelou o pregão em epígrafe, com base nas razões a seguir expostas:

A empresa recorrente apresentou toda documentação para a sua habilitação, conforme disposto no Edital de Licitação.

Ao término da fase de credenciamento, no momento da abertura dos envelopes de habilitação das empresas licitantes, a comissão de licitação inabilitou a empresa recorrente sob o argumento de que a mesma não teria apresentado certidão descrita no item 2.5.3 do Edital, qual seja, certidão negativa de débitos fiscais e estaduais específica para participação em licitações.

Ocorre que a empresa recorrente trata-se de uma E.P.P. (empresa de pequeno porte), e se submete às disposições contidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme já comprovado pelos documentos juntados quando da entrega da documentação para habilitação na Licitação ora discutida.

Desta forma, deve-se observar atentamente o disposto no 11.2, a, do Edital, o qual dispõe claramente que:

[Handwritten signature]

"11.2 As MICROEMPRESAS e EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

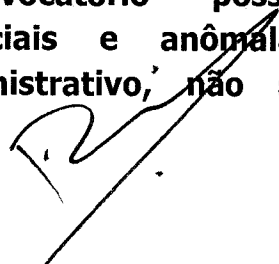
a. HAVENDO ALGUMA RESTRIÇÃO NA COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL DO ITEM ACIMA, SERÁ ASSEGURADO O PRAZO DE 2 (DOIS) DIAS ÚTEIS, CUJO TERMO INICIAL CORRESPONDERÁ AO MOMENTO EM QUE O PROPONENTE FOR DECLARADO O VENCEDOR DO CERTAME, PRORROGÁVEIS POR IGUAL PERÍODO, A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PARA A REGULARIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO;" (grifo nosso).

Desta forma, fica demonstrado que a empresa recorrente fora inabilitada injustificadamente, tendo sido grosseiramente descumprido o disposto no item acima descrito do Edital de Licitação.

Como observados pelos fatos acima narrados a empresa **PRODETER MATO GROSSO PRODUTOS PARA HIGIENIZAÇÃO LTDA.** cumpriu com os requisitos exigidos, mesmo deixando de apresentar a certidão exigida, uma vez que o próprio Edital lhe assegura prazo de dois dias úteis para a apresentação da documentação faltante, não devendo, portanto, ser considerada inabilitada para o pregão em questão, inabilitação esta que está em total desacordo com o Edital.

Sobre esse postulado, é imprescindível citar o magistério do Ilustre Marçal Justen Filho. Veja-se:

"... o ato convocatório possui características especiais e anômalas Enquanto ato administrativo, não se



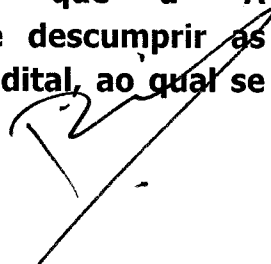
sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante." (In. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, pág. 54).

Nesta mesma linha, é o entendimento de Jessé Torres Pereira Júnior. Registre-se:

"Quanto aos princípios nomeados na Lei n. 8.666/93, consigne-se, por ora, que:

[...]

[d] o da vinculação do instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, a aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições; o art. 41 da Lei nº. 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que a "A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se



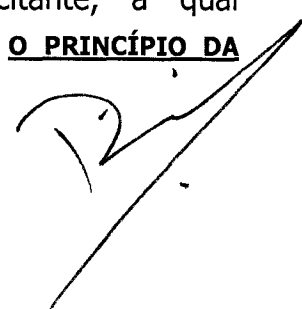
acha estritamente vinculada”, reconhecendo, no § 1º, a qualquer cidadão, legitimidade, “para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei...” (In. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 62-3)

Ante o exposto, conclui-se que a licitante, ora recorrente, **PROETER MATO GROSSO PRODUTOS PARA HIGIENIZAÇÃO LTDA.** merece ser considerada habilitada para a participar do pregão ora discutido uma vez que sua proposta e toda sua documentação está plenamente dentro dos ditames do ato convocatório, uma vez que se encontra amparada pelo item 11.2, a, do mesmo.

Nobre Pregoeiro, a inabilitação da empresa **PROETER MATO GROSSO PRODUTOS PARA HIGIENIZAÇÃO LTDA.**, não está em consonância com o art. 3º, “caput”, da Lei nº. 8.666/93. Veja-se:

“ART. 3º. A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E A SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E O JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHE SÃO CORRELATOS.”

Com efeito, inabilitar a licitante, a qual obedeceu aos critérios estabelecidos no Edital fere, ainda, O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.



No entendimento de Marçal Justen Filho quanto ao princípio da legalidade, "**NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, DESENVOLVE-SE ATIVIDADE VINCULADA. ISSO SIGNIFICA AUSÊNCIA DE LIBERDADE (COMO REGRA) PARA A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. A LEI DEFINE AS CONDIÇÕES DA AUTUAÇÃO DOS AGENTES ADMINISTRATIVOS, ESTABELECE A ORDENAÇÃO (SEQUENCIA) DOS ATOS A SEREM PRATICADOS E IMPONDO CONDIÇÕES EXCLUDENTES DE ESCOLHAS PESSOAIS OU SUBJETIVAS.**" (COMENTÁRIOS A LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, AIDE EDITORA, 2ª EDIÇÃO, PAG. 30).

Em suma, não há razão ou argumento sólido que renda ensejo à inabilitação da recorrente, tendo em vista que a sua documentação apresentada está em total consonância com o instrumento convocatório, no que tange composição dos produtos apresentados, bem como está amparada pelo prazo previsto no item 11.2,a, no que diz respeito à entrega de documentação faltante.

DOS PEDIDOS

EX POSITIS, roga a Vossa Senhoria que dê provimento ao presente Recurso Administrativo interposto por **PRODETER MATO GROSSO PRODUTOS PARA HIGIENIZAÇÃO LTDA.**, bem como que a reabilite para que possa dar continuidade a sua proposta no presente pregão presencial, declarando-a habilitada e vencedora do certame em questão, na forma da lei e do Edital.

Requer ainda que seja essa empresa licitante informada de toda e qualquer decisão apresentada por esta r. Comissão de Licitação, na forma exigida em lei.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Cuiabá – MT, 18 de junho de 2013.

PRODETER MATO GROSSO PRODUTOS PARA HIGIENIZAÇÃO LTDA.

CNPJ: 09 089 367/0001-06

PRODETER MATO GROSSO PRODUTOS
PARA HIGIENIZAÇÃO LTDA.

Av. General Mello, Nº. 1711
Bairro Campo Velho

CEP 78065-290

CUIABÁ

MT